



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Promulgo a presente Resolução

Em: 15/07/2021


Presidente

RESOLUÇÃO Nº 727 DE 15 DE JULHO DE 2021.

Autoria: Mesa Diretora

“Dispõe sobre o uso de veículos oficiais na Câmara Municipal de Luziânia-GO e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais aprova e o Presidente promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Legislativo Municipal reger-se-á pelas disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins e efeitos desta Resolução, são considerados veículos oficiais do Poder Legislativo os automotores de propriedade e/ou posse da Câmara Municipal de Luziânia-GO, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º Os veículos oficiais são classificados em:

I - de representação;

II - de prestação de serviço.

§ 1º Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:

I - representantes da Mesa Diretora;

II - membros de Comissões Internas Permanentes

III - vereadores.

§ 2º São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no § 1º, ou seja, no uso de suas atribuições, todos aqueles que se enquadram como funcionários, tanto efetivo como comissionado, lotados na Câmara Municipal de Luziânia.



§3º Poderão acompanhar os usuários de representação e de prestação de serviço, todos os Agentes Políticos, quais sejam, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores, Chefes de Divisão, desde que, na função determinada como pública a serviço do município e/ou do Poder Legislativo Municipal em suas atribuições.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º A identificação tanto dos veículos de representação quanto de serviço deverá ser regulamentada por ato próprio da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luziânia-Goiás.

CAPÍTULO IV DA AQUISIÇÃO

Art. 4º Os veículos oficiais são adquiridos em caráter definitivo ou temporário.

§ 1º São formas de aquisição definitiva: a compra, a doação e a cessão.

§ 2º São formas de aquisição temporária: o convênio, o empréstimo e a locação.

§ 3º O empréstimo só pode ocorrer entre órgãos de administração pública.

§ 4º A compra e a locação dependem de licitação, na forma da legislação vigente.

§ 5º A aquisição definitiva ou temporária, em qualquer de suas formas, deve ser feita através do competente instrumento escrito, observadas todas as determinações legais quanto aos atos administrativos.

§ 6º Na aquisição deverão ser justificadas a sua necessidade, a natureza do serviço em que será empregado o veículo, a dotação orçamentária própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO

Art. 5º É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço:

I - antes das 7:30 e após às 17 horas, de segunda à sexta-feira;



- II - aos sábados, domingos e feriados;
- III - para transporte de familiar do servidor ou agentes políticos;
- IV - para transporte de objeto do servidor;
- V - para transporte de pessoa estranha ao serviço público;
- VI - para excursão ou passeio;
- VII - para qualquer outro uso diverso do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público.

Parágrafo Único. Em caso de realização de serviço especial, inerente ao exercício do serviço público, poderão ser, mediante autorização específica, desconsideradas as disposições contidas nos incisos I e II, deste artigo.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE

Art. 6º O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, formulário de Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.

CAPÍTULO VII DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 7º Os veículos oficiais são mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob jurisdição da Câmara Municipal ou outros que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.

CAPÍTULO VIII DOS CONDUTORES

Art. 8º A condução dos veículos oficiais, poderá ser realizada por:

I - Todo Vereador, desde que;

a) Tenha como missão, servir a gestão pública, respeitando os princípios constitucionais da Administração Pública;



- b) Seja portador de Carteira Nacional de Habilitação em vigência;
- c) Ficará responsável pelos seus atos enquanto condutor, quais gerarem danos ao Erário Público, ou nas searas Administrativas, Civis e Penais;

II - Todo servidor efetivo ou demais funcionários, desde que;

- a) Habilitados para a condução que se pretende;
- b) Em cumprimentos às ordens emanadas hierarquicamente do superior e legal;
- c) Respondam pelos seus atos que gerarem danos ao erário público, na seara administrativa, civil e penal.

Art. 9º O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade Civil;

II - Carteira Nacional de Habilitação;

Art. 10. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.

Art. 11. O condutor deve se limitar a executar o percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante uma real necessidade.

Art. 12. Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

CAPÍTULO IX

DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 13. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 14. O pagamento de que trata o art. 18, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto ao setor Financeiro responsável pela frota.

Art. 15. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pelo Presidente da Câmara Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para o responsável pela frota para o chamamento do infrator a tomar ciência dos seus atos para que se faça valer a presente Resolução.



Art. 16. O responsável pela frota a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

Art. 17. Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

Art. 18. Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Legislativo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores no uso de veículos oficiais. Contudo, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, o responsável pela frota deverá instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.

§ 2º O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, com autorização do servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais.

§ 3º Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

Art. 19. Após a entrada em vigor desta Resolução, os condutores de veículos de propriedade/posse da Câmara Municipal, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo único. Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato, ou da Diretoria Geral.

CAPÍTULO X DA COLISÃO

Art. 20. Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, representante da empresa seguradora em caso de fuga de veículo estranho a frota da Câmara Municipal,



deverá ser transmitida, via telefone, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que o setor de transportes respectivo denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

CAPÍTULO XI DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 21. Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais da Câmara Municipal de Luziânia:

- I - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II - levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III - fazer vistoria externa do veículo;
- IV - verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
- V - manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- VI - em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

Art. 22. Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos é vedado:

- I - usar o veículo sem autorização da Diretoria Geral da Câmara, durante o horário de trabalho;
- II - deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;
- III - abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;
- IV - ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;
- V - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- VI - usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;
- VII - usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos; e
- VIII - usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.



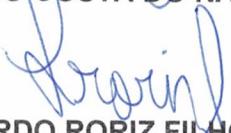
**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 23. O Poder Legislativo regulamentará esta Resolução, para sua melhor aplicação, 60 (sessenta) dias após sua publicação, no tocante ao controle interno de veículo, estabelecendo procedimentos relativos à saída, abastecimento e manutenção dos veículos, revogando as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês julho de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário